RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo
RSD
020116/008385/2026

OFÍCIO Nº 351/2026/SUMLIC
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 402/2026 P.A nº: RSD-020116/008385/2026
SOLICITANTE: UNIQUE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ASSUNTO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 402/2026 P.A nº: RSD-020116/008385/2026

1. RELATÓRIO:

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **UNIQUE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** acerca do Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 402/2026 P.A nº: RSD-020116/008385/2026**, cujo objeto é **" AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS**, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE"**.**

2 - DA TEMPESTIVIDADE:

O solicitante **UNIQUE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** apresentou IMPUGNAÇÃO ao Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 402/2026 P.A nº: RSD-020116/008385/2026**, no dia **11/11/2026**.

Destacamos que a impugnação é tempestiva, haja vista que a publicação do Edital indicou, inicialmente, a data de **16/11/2026** para abertura das propostas, motivo pelo qual será CONHECIDA a impugnação ora analisada, na forma prevista no Edital e legislação pertinente.

3 - DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, resumidamente:
" ….. DO PEDIDO
Diante de todo o exposto, requer a UNIQUE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA:
1. O recebimento e conhecimento da presente impugnação;
2. O seu integral provimento;
3. A retificação do Item 10, de modo que a descrição do objeto não fique restrita à apresentação de frasco contendo 120 doses, passando a contemplar: BUDESONIDA 50 MCG/DOSE – SUSPENSÃO NASAL;
4. A alteração da unidade/parâmetro de julgamento para MENOR PREÇO POR DOSE, permitindo a adequada comparação econômica entre as diferentes apresentações comerciais disponíveis;
5. Que seja considerada, para fins de julgamento, a relação entre o preço ofertado e a quantidade de doses disponibilizadas, de modo que a Administração possa identificar o menor custo unitário por dose;
6. Que sejam admitidas as diferentes apresentações comerciais do medicamento, desde que atendidos os requisitos técnicos e regulatórios estabelecidos no edital;
7. A consequente adequação do quantitativo do item, de forma que a quantidade total de doses necessária pela Administração seja preservada, independentemente da quantidade de doses contida em cada frasco;
8. Caso necessário, a republicação do edital e a reabertura dos prazos pertinentes, em razão da alteração das condições de participação e julgamento.
RETIFICAÇÃO PROPOSTA
ATUALMENTE:
Item 01 – Budesonida Aerossol Nasal 50mcg com 120 Doses
Critério de julgamento: Menor preço por frasco.
PROPOSTA:
Item 01 – Budesonida 50 mcg/dose – Suspensão Nasal
Critério de julgamento: Menor preço por dose.
A alteração pleiteada permitirá que a Administração Pública compare as

propostas considerando a quantidade efetivamente disponibilizada, possibilitando identificar o menor custo por dose e, consequentemente, avaliar de forma objetiva a proposta economicamente mais vantajosa.
Ressalta-se que uma apresentação com maior quantidade de doses poderá apresentar preço total por frasco superior, mas, quando analisada proporcionalmente, representar menor custo por dose, sendo justamente essa relação que deve ser considerada para aferição da economicidade da contratação.
Assim, a adoção do preço por dose evita que a quantidade de doses contida em cada embalagem distorça a comparação dos preços e permite que a Administração realize um julgamento baseado no efetivo custo unitário do medicamento, preservando a competitividade, a isonomia, o julgamento objetivo e a busca pela contratação mais vantajosa.
Termos em que,
Pede deferimento."

4 – DA ANÁLISE DOS PEDIDOS:

Primeiramente, devemos destacar que o processo licitatório visa selecionar a melhor proposta para a contratação. Dessa forma, há que existir requisitos mínimos, indispensáveis e razoáveis a serem exigidos dos interessados de modo que não haja, ou pelo menos, que seja minimizado, os riscos de uma má contratação, o que o poderia acarretar sérios danos à Administração e à coletividade. O objetivo do edital é garantir que os interessados participem em condições de igualdade, sendo selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração.

Não é, de forma alguma, objetivo da Administração Municipal, alijar licitantes de participar de processos licitatórios. Pelo contrário, todos os procedimentos visam a garantir os princípios basilares da administração pública, tais como a isonomia competitividade legalidade e eficiência.

Inicialmente, é oportuno consignar que todas as decisões tomadas no presente processo foram amparadas pelo regramento licitatório vigente levando consigo a submissão aos princípios basilares que norteiam as ações da Administração Pública, ao contrário afirma a recorrente, princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conforme segue:

> ***Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).***

No entanto, haja vista a natureza técnica do questionamento, esta Superintendência de Licitações e Contratos encaminhou o mesmo para análise e manifestação da unidade requisitante SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE FARMÁCIA, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE que se manifestou no sentido, in verbis:

" A definição do descritivo do medicamento, na apresentação contendo "120 doses" do princípio ativo, decorre da padronização instituída pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Resende, que contempla essa apresentação como opção tecnicamente viável para atender às prescrições realizadas nos ambulatórios de especialidades médicas.

No que se refere aos valores apresentados na estimativa de preços e nos orçamentos que subsidiaram o processo, esclarece-se que estes correspondem aos preços praticados atualmente no mercado para a

apresentação especificada no descritivo UNIQUE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA **do objeto.**

Diante do exposto, entende-se que os argumentos apresentados pela empresa Unique não demonstram elementos técnicos ou mercadológicos suficientes para justificar a impugnação do processo licitatório.

Assim, sugere-se o não acolhimento da impugnação apresentada, com o consequente prosseguimento do processo licitatório, observadas as disposições legais e administrativas aplicáveis.”

5 – DA DECISÃO:

Diante do exposto e considerando manifestação do representante técnico da unidade requisitante da SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE FARMÁCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE e com fulcro na legislação aplicável e no Edital de Licitação, resolvemos CONHECER A IMPUGNAÇÃO interposta pela Empresa **UNIQUE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA,** por preencher os requisitos para tanto e, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**, consoante motivado acima, ficando mantidas as disposições editalícias.

Resende, 12 de novembro de 2026.

Julio Cezar de Carvalho
SUPERINTENDENTE MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS